

Artigo II

ISSN 1677-7042

1. A República Federativa do Brasil designa:

- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério das Minas e Energia (MME), por meio da Companhia de Pesquisa e Recursos Minerais (CPRM), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Aiuste Complementar.
 - 2. A República do Peru designa:
- a) a Agência Peruana de Cooperação Internacional (APCI) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar: e
- b) o Instituto Geológico de Mineração e Metalurgia (INGEMMET) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. À República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar aos especialistas enviados pela Parte peruana instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pela Parte peruana e fornecer todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. À República do Peru cabe:
- a) designar técnicos peruanos para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar aos técnicos enviados pela Parte brasileira as instalações e a infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, e fornecer todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
- d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional. Os recursos para a implementação das atividades previstas no presente Ajuste Complementar estão contemplados no documento do Projeto correspondente.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de outros recursos provenientes de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos internacionais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas à legislação em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Peru.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos elaborados como resultado das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país onde o trabalho foi desenvolvido. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento publicado.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar terá duração de dois (2) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo denúncia de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua implementação e/ou execução será resolvida pelas Partes por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer emenda será feita por consentimento mútuo entre as Partes, por troca de Notas Diplomáticas. A emenda entrará em vigor pelo mesmo procedimento estabelecido para a entrada em vigor deste Ajuste Complementar.

Artigo X

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito somente três meses após o recebimento da respectiva notificação pela outra Parte. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Artigo XI

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor a partir da data de recebimento da última notificação em que uma das Partes comunique à outra, por via diplomática, o cumprimento dos requisitos exigidos pelos respectivos ordenamentos jurídicos internos necessários para sua entrada em vigor.

Artigo XII

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru.

Firmado aos 17 dias do mês de maio de 2008, na cidade de Lima, República do Peru, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos e autênticos.

Pela República Federativa do Brasil

SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES Secretário Geral das Relações Exteriores

Pela República do Peru

JOSÉ ANTONIO GARCÍA BELAUNDE Ministro das Relações Exteriores

(*) Obs: Tendo sido cumpridos os requisitos previstos no Artigo XI este Ajuste Complementar entrou em vigor em 15 de abril de 2011.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

Memorando de Entendimento Entre O Governo da República Federativa do Brasil e A Organização Mundial de Turismo das Nações Unidas Para A Promoção de Cooperaçãotécnica Triangular Em Países Em Desenvolvimento

O Governo da República Federativa do Brasil

e

A Organização Mundial de Turismo das Nações Unidas (doravante denominadas "Partes"),

Reconhecendo a Organização Mundial de Turismo (OMT) como a agência especializada das Nações Unidas para o Turismo, que, entre outras atividades, fornece cooperação técnica para seus países-membros, itinerários de turismo e negócios, dando ênfase aos interesses dos países em desenvolvimento, a fim de maximizar os impactos econômicos, sociais e culturais positivos do turismo, e com o intuito de colher os benefícios da maneira mais proveitosa, minimizando potenciais impactos sociais e ambientais negativos;

Reconhecendo o papel da Agência Brasileira de Cooperação (ABC) em prestar cooperação técnica e auxílio na geração de capacidades para países em desenvolvimento, por meio da transferência e do intercâmbio de conhecimento, de habilidades e de técnicas disponíveis em instituições e organizações brasileiras;

Reafirmando o compromisso das Partes em promover o desenvolvimento sustentável como meio de conquistar progresso social e econômico nos países em desenvolvimento;

Reconhecendo o crescimento e a diversificação contínua do turismo, para se tornar um dos setores da economia que mais crescem no mundo e cuja contribuição para o bem-estar econômico depende da qualidade da oferta do turismo, assim como dos rendimentos que pode gerar;

Reconhecendo que, de acordo com as Nações Unidas, a cooperação Sul-Sul é uma das modalidades de cooperação para o desenvolvimento com o maior potencial para promover crescimento econômico, reduzir desigualdades e melhorar as condições de vida nos países em desenvolvimento:

Reconhecendo o papel significativo que as Partes podem ter conjuntamente em gerar capacidades nos países em desenvolvimento na área do turismo: e

Considerando os respectivos mandatos, objetivos e programas da Organização Mundial do Turismo das Nações Unidas e da ABC,

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo 1 Objeto

Estabelecer um programa de parceria com o objetivo de fornecer cooperação técnica para países em desenvolvimento beneficiários em assuntos relacionados a turismo.

Artigo 2 Implementação

- 1. As Partes envidarão esforços para identificar e implementar projetos e atividades de cooperação técnica em assuntos relacionados ao turismo, sujeitos às disposições do presente Memorando de Entendimento, e de acordo com as solicitações do país ou dos países em desenvolvimento interessados.
- 2. Os objetivos específicos, os resultados esperados, os compromissos, as contrapartidas financeiras e em espécie para projetos e atividades a serem implementados, no âmbito deste Memorando de Entendimento, incluindo arranjos de monitoramento e avaliação, deverão ser acordados entre a ABC e a OMT em documentos específicos, a serem aprovados por troca de cartas. Cada projeto definido e acordado pelas Partes será incluído como anexo a este Memorando de Entendimento e constituirá parte integrante dele.
- 3. As disposições do presente Memorando de Entendimento e seus Anexos tencionam-se ser mutuamente explicativos. No entanto, em caso de conflito entre este Memorando de Entendimento e qualquer Anexo, as provisões do presente Memorando de Entendimento prevalecerão.
- 4. O programa de parceria compreenderá as seguintes áreas de cooperação, de acordo com a demanda do país ou dos países em desenvolvimento interessados:
- a) desenvolvimento de capacidades e iniciativas de treinamento, em formatos "online", "onsite" ou mistos ("online" e "onsite"), no Brasil, na Espanha ou em país ou países beneficiários, assim como em Andorra, sede da Fundação da Organização Mundial do Turismo-Themis, que se concentra em educação, treinamento, pesquisa e comunicação na área do turismo;
- b) cooperação técnica de curto prazo de instituições brasileiras e da OMT;
 - c) apoio para missões de estudo no Brasil e na Espanha; e
- d) desenvolvimento de projetos, pesquisas, estudos e documentos relacionados ao turismo.
- 5. No âmbito de suas capacidades e de acordo com seus regulamentos, as Partes podem acordar em mobilizar seus próprios recursos para financiar projetos e atividades a serem desenvolvidas conjuntamente em países em desenvolvimento.
- 6. As Partes realizarão consultas sobre atividades específicas de interesse mútuo, visando determinar as maneiras e os meios mais apropriados para assegurar a cooperação efetiva.

Artigo 3 Coordenação

As Partes ou seus respectivos representantes realizarão reuniões ao menos uma vez ao ano, para discutir assuntos de benefício mútuo.

Artigo 4 Considerações Finais

- 1. Este Memorando não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional brasileiro ou para o orcamento da OMT.
- 2. Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor por um período de três (3) anos, sendo automaticamente renovado por períodos iguais, a não ser que uma das Partes notifique a outra, por escrito, a qualquer tempo, de sua decisão de denunciá-lo, com antecedência de seis (6) meses.
- 3. Este Memorando de Entendimento permanecerá em vigor por até seis meses após o recebimento dessa notificação, a fim de facilitar a resolução de operações e obrigações assumidas ou decorrentes do período anterior à denúncia.
- Este Memorando de Entendimento poderá ser modificado por consentimento mútuo escrito de representantes devidamente autorizados das Partes.